



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 177, DE 2004

Autoriza a União a emitir Títulos da Dívida Fundiária Indígena, a serem utilizados para o pagamento de desapropriação de terras contíguas a áreas indígenas imemoriais e benfeitorias nelas existentes, com o fim de solucionar ou evitar conflitos entre índios e demais grupos étnicos locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Títulos da Dívida Fundiária Indígena (TDFI), a serem utilizados para o pagamento de desapropriação de terras contíguas a áreas indígenas imemoriais e benfeitorias nelas existentes,, com o fim de solucionar ou evitar conflitos entre índios e população não-indígena local.

Art. 2º Os TDFI serão reajustados mensalmente:

I – a título de juros, à taxa de seis por cento ao ano, capitalizados mensalmente; e

II – a título de atualização monetária, pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

Parágrafo único. Os títulos de que trata o caput:

I – terão como data-base para atualização ,monetária de juros o dia primeiro do mês; e e pagamento

II – serão emitidos exclusivamente no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 3º Os prazos de vencimento dos TDFJ serão definidos pelo Poder Executivo e não poderão ser superiores a quinze anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A criação dos Títulos da Dívida Fundiária Indígena (TDFI) tem por objetivo dotar a União de um instrumento financeiro que permita aos órgãos do Poder Executivo, em especial à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), prevenir e solucionar conflitos que vêm se disseminando pelo País em terras contíguas às reservas indígenas já demarcadas. O crescimento de alguns grupos indígenas, ocupantes de terras imemoriais, gerou disputa por espaços além da área inicialmente demarcada. Tal conflito envolve proprietários e posseiros de boa-fé ali instalados, não raras vezes herdeiros de propriedades tituladas há mais de século.

Infelizmente, em muitos desses casos, a solução que tem sido dada pela Funai não é satisfatória. Ampliam-se as áreas indígenas pela anexação à área original das terras contíguas por meio de nova demarcação e, em decorrência da disciplina constitucional e legal que rege a matéria, não é possível indenizar os antigos ocupantes de outras etnias pela perda da terra, quando o usufruto permanente da terra é transferido aos grupos indígenas. Para elucidação da matéria é importante citar o caput do art. 231 da Constituição Federal e seus §§ 4º e 6º, *in verbis*:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....
§ 4º As terras de que trata este artigo são *inalienáveis e indisponíveis*, e os direitos sobre elas, *imprescritíveis*.

.....
§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

.....
(grifos nossos)

É muito comum que famílias detentoras de justo título e título emitido pelo Estado – ou que tenham a posse mansa e pacífica de glebas situadas em terras contíguas a áreas indígenas serem removidas do lugar onde sempre habitaram e de onde, ao longo de gerações, extraíram a sua subsistência.

Muitas vezes, por falta de um instrumento financeiro adequado, e pressionada pelas circunstâncias, a FIJNAI acaba por definir a ampliação da área original sem que existam, de fato, raízes históricas e antropológicas para tanto.

A criação das TDFL será um passo importante para permitir que a FUNAI continue atuando de modo a dirimir e diminuir conflitos, mas sem prejudicar os grupamentos não-indígenas que há séculos ocupam áreas próximas às áreas indígenas.

Quanto ao aspecto financeiro, a exemplo dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), esses títulos terão juros de seis por cento ao ano e atualização monetária pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, atualmente a Taxa Referencial (TR).

Sala das Sessões 4 de junho de 2004. – **Romero Jucá**

(À Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à ultima a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 05 - 06 - 2004